



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO BACHARELADO EM DIREITO

**A OFERTA DE ALIMENTOS EM PROCESSOS DE GUARDA
COMPARTILHADA**

LUIZ ANTÔNIO GOMES DE DEUS

GOIANÉSIA - GO
2020

LUIZ ANTÔNIO GOMES DE DEUS

A OFERTA DE ALIMENTOS EM PROCESSOS DE GUARDA COMPARTILHADA

Trabalho de Conclusão de Curso, em Formato de Artigo, apresentado a Faculdade Evangélica de Goianésia como requisito parcial a obtenção do Título de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof. Dr^o: **Nedson Ferreira Alves Junior**.

GOIANÉSIA - GO
2020

LUIZ ANTÔNIO GOMES DE DEUS

A OFERTA DE ALIMENTOS EM PROCESSOS DE GUARDA COMPARTILHADA

Goianésia, Goiás, _____ de _____ de 2020.

BANCA EXAMINADORA

(Presidente)

(Arguidor)

(Arguidor)

A OFERTA DE ALIMENTOS EM PROCESSOS DE GUARDA COMPARTILHADA

LUIZ ANTÔNIO GOMES DE DEUS ¹
NEDSON FERREIRA ALVES JUNIOR²

RESUMO

A guarda compartilhada não dispensa, desaparece ou faz cessar a obrigação alimentar dos pais com seus filhos, essa obrigação é advinda do dever constitucional de assistência, criação e educação dos filhos. A separação dos pais finaliza apenas os deveres conjugais da coabitação e regime de bens, contudo, continua os deveres decorrentes do exercício do poder familiar, como a obrigação de fornecimento de alimentos para garantir a subsistência da prole, sendo que a oferta pode ser oferecida por meio de alimentos. Tomando como método de pesquisa a revisão bibliográfica, o presente estudo observa como o artigo 1.703 do Código Civil e a Constituição Federal de 1988 impõem a responsabilidade da manutenção dos filhos e como autores conceituados como Rolf Madaleno podem contribuir com a análise minuciosa de cada caso. Tendo a legislação como base concomitantemente ao critério fundamental do melhor interesse da criança, do adolescente e, excepcionalmente, para o(a) filho(a) adulto (a). O problema buscado a ser respondido na análise foi “quais são os parâmetros para a troca de alimentos em processos de guarda?”. Um dos pontos esclarecidos pela pesquisa está o fato de que a oferta de alimentos *in natura* deve estar de acordo com a capacidade do responsável e com as necessidades do dependente, sendo que cada genitor tem a sua responsabilidade e obrigação de manter e nutrir seus filhos.

Palavras – Chave: Guarda Compartilhada, Direito Familiar, Pensão Alimentícia, Pais e Filhos.

SUMÁRIO: 1. BREVE CONTEXTO HISTÓRICO DA FAMÍLIA; 2. DA PROTEÇÃO DOS FILHOS; 3. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ NA OFERTA DE ALIMENTOS; CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

A presente análise tem como objetivo apresentar parâmetros para a concessão de alimentos dentro de processos guarda menores, entendendo que esse é um tema atual e de grande importância. Serão estabelecidos critérios de análise, tomando como base as variações legislativas e sociais que funcionam como um termômetro social, indicando oscilações de valores, expectativas e exigências relacionadas à família, sendo esses fatores expostos em diversas obras aqui citadas, em especial, a obra de Rolf Madaleno que traz conceituações riquíssimas para o

¹ Estudante do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia.

² Professor do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia.

direito familiar. Entre outras finalidades, essa análise também objetiva retratar a evolução histórica da família e como o Estado acompanha a unidade familiar, desenvolvendo leis e tomando decisões jurídicas com o desafio de estar em consonância com a realidade brasileira.

Entre outras finalidades, essa análise também objetiva retratar a evolução histórica da família e como o Estado acompanha a unidade familiar, desenvolvendo leis e tomando decisões jurídicas com o desafio de estar em consonância com a realidade brasileira.

Levando em consideração os objetivos já citados, como o modo de legislar define as relações familiares e suas trocas. Será utilizada pesquisa bibliográfica para o levantamento de informações sobre o tema.

O método de análise levará em consideração, na primeira fase da análise a evolução histórica, mostrando as relações familiares nos últimos séculos. E na segunda fase será trazidas decisões jurisprudenciais sobre decisões atuais, ambas as exposições buscam responder ao problema da pesquisa “quais são os parâmetros para a troca de alimentos em processos de guarda?”. A presente análise pretende trazer benefícios para a definição para futuras análises sobre o tema.

Levando em consideração que a família é considerada a instituição base da sociedade, é vista como formação natural inseparável da condição humana e é constituída e modificada de forma cultural desde tempos imemoriais. Não pode ser ignorada ou negligenciada pelo Estado e suas leis, o Direito da família deve garantir e delimitar a autonomia da vida privada dos cidadãos, buscando proteger e tutelar seus entes de forma a ser um instrumento facilitador e não coercitivo (MADALENO, 2018).

O estudo mostrará como o Supremo Tribunal de Justiça em sua jurisprudência guiou a decisão de guarda e seus desdobramentos, como a pensão alimentícia, de juízes antes mesmo da criação da Lei 13.058 de 2014. Essa lei consolidou a guarda compartilhada e obrigação de sustento como regra para garantir a subsistência dos filhos de pais divorciados.

A constituição define que é dever dos pais a garantia à assistência, educação e subsistência, passando a percepção de institucionalização do Direito de Família e ao princípio de proteção integral dos filhos menores de idade e em casos excepcionais, que serão apontados no decorrer do trabalho, filhos que atingiram a maioria mas dependem da pensão alimentícia.

Entre os avanços históricos apontados está o Estatuto das Famílias, que busca diminuir a distância entre lei e realidade social, sendo uma alusão direta ao Código Civil de 2002. O Estatuto se mostra consonante aos princípios expostos nos artigos 226 a 230 da Constituição Federal que protege os diferentes formatos familiares presentes na sociedade brasileira. O princípio de proteção à criança e ao adolescente consta na Constituição Federal, nele há diretrizes claras em relação à proteção das crianças e adolescentes, tais como os direitos fundamentais, prevenindo de qualquer tipo de omissão ou discriminação.

A guarda compartilhada requerer que os pais ou responsáveis tomem decisões e tenham responsabilidades em relação à criança de forma bilateral, estando a responsabilidade para alimentação e outras necessidades acordadas entre as partes em comum acordo ou decidida por um juiz baseado na realidade do caso e de acordo com o Código Civil, sendo esse o formato mais indicado pelos juristas e profissionais da saúde, como psicólogos.

1. BREVE CONTEXTO HISTÓRICO DA FAMÍLIA

Para Giancarlo Buche (2011), a família patriarcal e monogâmica brasileira teve sua origem ainda quando o Brasil era uma colônia de Portugal e devido a influência católica que os colonizadores trouxeram, o padrão monogâmico passou a predominar no imaginário, nos valores e nas práticas da sociedade brasileira nos séculos XVI e XIX, sendo uma monogamia nos moldes católicos, homem e mulher com filhos frutos desta união. A família passou a consistir em uma unidade econômica, que visava um interesse maior e não sanando as necessidades e interesses individuais de seus integrantes.

O sistema patriarcal e, conseqüentemente, a monogamia, começou a ser questionada atualmente devido ao afastamento do Estado da Igreja e instituições de cunho religioso. Dias (2015) constatou que várias famílias vêm sendo formadas ou mantidas sem a um patriarca e sem uma hierarquia rígida dentro da família, distribuindo e ampliando o grau de importância de cada indivíduo e entre os membros que outrora não possuíam importância na tomada de decisões está a mulher que passou a ter papel decisório dentro da família.

A hierarquia familiar, encabeçada por um homem e o número de membros passou por grandes transformações, como a diminuição no número de filhos e diferentes configurações conjugais, como o casamento entre mais de duas pessoas e casamentos entre pessoas do mesmo sexo saíram do ocultamento. Todas essas mudanças foram ideias fomentadas no núcleo familiar, de acordo com necessidades individuais (DIAS, 2015). Tal como dispõe Soares (2013) sobre o princípio da afetividade como núcleo familiar, a motivação afetiva esteve obscurecida no passado devido a interferências patrimoniais e de *status* sociais, atualmente ganhou força e se tornou a gênese de todo envolvimento pessoal, emocional e social atualmente, constituindo a base familiar.

Como apontado anteriormente por Malmonge (2015), a legislação deve estar de acordo com a realidade da população que rege, com a democracia e, conseqüentemente, com a Constituição Federal de 1988, a noção de cidadania e o direito à garantidas de direitos. A lei proporcionou novas formas de relacionamentos buscando a satisfação e felicidade, apenas limitando essa liberdade com a não violação de direitos dos demais. Ainda na obra de Buche (2011), ele reafirma que o Estado não pode desconsiderar os efeitos da globalização e tomada de liberdade individual no Brasil, é dever do legislativo proteger as diferentes formações familiares. A falta de garantia de direitos fere o princípio de dignidade humana, pois não oficializando todos os formatos familiares o Estado coloca as famílias advindas desta configuração à mercê dos diferentes critérios de juízes, que se deparam com novos casos constantemente e em cada caso um novo critério e interpretação são escolhidos para julgamento.

Dias (2015) reitera o pluralismo das entidades familiares, que se sobrepõem às normalizações constitucionais existentes, a legislação deve acompanhar a movimentação social e seus novos formatos familiares, pois a movimentação social normal sempre superará a legislação vigente, contudo, a lei ainda é influenciada por ideias morais e religiosas que estão presentes na população. O legislador ocupa no imaginário popular o papel de guardião da moral, se transformando em ditador que define a conduta da população, colocando-as em consonância com a moralidade vigente (DIAS, 2015, p. 56).

O modelo familiar tradicional ainda está arraigado no Brasil, no imaginário popular a família consiste unicamente em uma união entre homem e mulher, onde o qualquer outro formato vai contra seus ideais. Constantemente a opinião pública de

uma parcela da população alcança a esfera política na tentativa de padronizar as relações familiares de todos os cidadãos, baseados em ideais conservadores. Entre as tentativas de regulação familiar na política, está o projeto de lei do Estatuto da Família, proposto em 2013, colocando à margem da lei qualquer outra formação familiar que não seja monogâmica e heterossexual. Em outubro de 2015, a Câmara dos Deputados aprovou o projeto lei e abriu a possibilidade da proposta ser analisada pelo Senado (BRASIL, 2013).

Angels (1984) propõe que o intenso dinamismo apresentado pela instituição familiar desde os primórdios até a atualidade, se torna claro o risco de tornar algumas formações familiares como infracionais ao limitá-las em proposições legislativas ao colocar limitações na conceitualização da família, sendo que a mesma irá extrapolar qualquer legislação. Limitações na escolha individual vai contra a amplitude de escolha garantida pela Constituição Federal de 1988 no tocante a formação do núcleo de uma família. Outro ponto que torna evidente a inconstitucionalidade do Estatuto da Família (PL 6583/2013) é a falha em limitar o casamento ao formato restrito de união entre home e mulher, pois o Supremo Tribunal Federal reconheceu em 2013 a união homoafetiva como entidade familiar protegida pela Constituição Federal (TARTUCE, 2015).

Para Stolze (2008) a aceitação popular de relacionamentos afetivos está ligada ao posicionamento do Direito Civil, que deve analisar o tema de forma imparcial e levando em consideração o princípio de dignidade humana nas relações com finalidade afetiva. Superando assim determinações legislativas de como deve ser o formato familiar para todos os cidadãos, motivadas por conservadorismos, preconceitos e fundamentação religiosa que nutrem o modelo da "Família Tradicional Brasileira".

Em relação ao Direito da Família, Venosa (2013) traz a definição conservadora do conceito de família postulada por Clóvis Beviláqua na afirmação de que o Direito em relação a família constitui um complexo de normas em torno do vínculo do casamento entre um casal. As relações pessoais e econômicas constituem seus resultados, como os vínculos de parentesco com os filhos e demais descendentes e a partilha de bens entre eles. Deste modo barrando oficializações de outras uniões conjugais, compartilhamentos e divisões de bens fora do formato previsto por lei.

Segundo Reale (2012) o Direito tem uma postura coercível e bilateral para

que se torne possível as relações de convivência em uma sociedade integrada e com normas baseadas em valores morais. O autor postulou a Teoria Tridimensional do Direito, onde são levados em consideração como o Direito pode e deve contribuir para a legislação no tocante das normas de conduta, em três aspectos: Normativo: Onde o Direito ocupa o lugar de ciência; Fático: O Direito como fato, formato histórico e efetividade social; Axiológico: O valor do Direito na Justiça.

Contudo, ao analisar a união estável entre dois indivíduos casados formalmente e outros divorciados ou que criam seus filhos de forma independente, quando comparamos as famílias tradicionais ou não é possível identificar finalidades idênticas entre essas duas formações familiares, pois buscam a constituição familiar, direitos e deveres recíprocos, assistência, respeito, vida em comum e pública, obrigação de guarda e educação dos filhos provenientes da união (SÁ & VIECILI, 2014).

Ao analisar historicamente, desde a década de 80 foi percebida a instalação de novos formatos familiares que diferiam do modelo visto como ideal para a época. Salvador Minuchin aponta as modificações familiares e como essas alterações refletiam as mudanças da sociedade. Entre as grandes modificações estavam o aumento no número de dissolução de casamentos que em outrora era entendido como relação eterna entre homem e mulher, que juntos mantinham seus descendentes próximos de si (LEVY, 2010). Desde a época em que foi entendido que havia novos formatos familiares, autores puderam observar diversas situações onde havia risco emocional às famílias. Desde sentimento de culpa como interromper ou afastamento relações afetivas. Existia também tentativas frustradas reunificação entre casais.

Assim pode ser verificado em como as modificações estruturais familiares afetam a auto estima de indivíduos. As novas configurações e o novo estilo de vida podem afetar a identidade e a auto estima dos membros da família, em especial, crianças e adolescentes que estão em fase de desenvolvimento.

Tito Fulgêncio em sua obra que data 1923, o denominado desquite colocava um fim a vida em comum, podendo seguir sozinhos na vida pessoal e gerencia de bens. Porém naquela época, o vínculo conjugal continuava. Sendo o desquite um afrouxamento do casamento, sendo o divórcio em si evitado pela população amplamente católica por ser entendido como atentado jurídico devido ao

entendimento de que o casamento era uma união eterna.

Atualmente a sociedade moderna se encontra dependente do Estado, em sua posição de legislador, que luta para acompanhar as mudanças do século XXI. A globalização e as mudanças de comportamento da sociedade demanda constante atualização do conceito de família e as novas demandas jurídicas proveniente dela, como a popularização do divórcio e sua aceitação novos desafios foram encontrados, como a dissolução do casamento e o cuidado dos filhos nesse novo contexto (DIAS, 2015). Segundo Pereira (2013) perfil familiar contemporâneo está pautado no “diálogo, afeto e a solidariedade podem ajudar nos conflitos que se apresentam diversificados em cada configuração familiar” (p. 36).

Dias (2015) mostra o Estado buscou acompanhar tais mudanças, a Constituição Federal de 1988, tornou clara na sua promulgação que o Direito de Família passou a abranger. Tal movimento foi externalizado também na promulgação em 2002 do Novo Código Civil ao proteger novos formatos familiares, desde a família monoparental, a homoafetiva, até a união estável. Não havendo mais espaço para estruturas legislativas de outrora, como o código civil de 1916.

Entre os diversos modelos familiares existentes, há o formato tradicional onde homem e mulher se unem e iniciam uma nova família, sendo esse modelo familiar historicamente amparado por lei, contudo, sempre existiram outros formatos tais como uniões extramatrimoniais ou uniões não formalizadas, apesar de ser um fato social comum, era negligenciadas pelo Estado. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, marca o entendimento contemporâneo de família, instituindo que ela é constituída pela união estável entre homem e mulher e a família monoparental. Também é determinado que o legislador deve facilitar a conversão da união estável em casamento, visando o bem comum e o direito dos descendentes (CANDIL, 2016).

Madaleno (2018) aponta que o Direito da Família em seus moldes atuais tem como marco inicial a Constituição Federal de 1988, a partir dele o direito familiar passou a ter parâmetros baseados na dignidade humana e a realização pessoal. A atual constituição brasileira, outras legislações e jurisprudências também refletem o momento atual de avanço científico, onde há meio de determinação genética para comprovar a paternidade ou da maternidade de indivíduos e conceitos provenientes da psicologia que garantem a saúde mental da família em caso de adversidades emocionais.

O Direito de Família constante no Livro IV, da Parte Especial do Código

Civil de 2001, mostra grandes alterações por buscar adaptar a lei aos novos formatos familiares. A nova diretriz do direito da família no Brasil é constantemente alterada, buscando sempre aproximar seus princípios constitucionais à realidade dos cidadãos. O atual código civil buscou também estar próximo a outras legislações ocidentais, estando pouco a pouco autodeterminado nas relações verticais da família. O conceito de guarda compartilhada no ordenamento jurídico nacional surgiu em 2008, com a Lei 11.698, e foi aperfeiçoado com a Lei 13.058. Uma das posições interpretativas adotadas pelo STJ e que posteriormente foram incorporadas na legislação é a ideia de que o convívio da criança com ambos os genitores é a regra e, na falta de acordo, mesmo havendo clima hostil entre os pais, deve ser determinada pelo juiz, salvo quando comprovada no processo a sua absoluta inviabilidade (MADALENO, 2018).

O autor Madaleno (2018) expõe que diante de tamanha complexidade das transformações socioculturais, os novos formatos familiares que passaram a constar na lei com a finalidade de descrever e garantir direitos familiares, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) moldou um projeto de lei (PL 2.285/2007) para atualizar o Direito de Família e também criar Estatuto das Famílias para justificar a atualização e a criação do novo estatuto, foi explanado que:

O Estatuto das Famílias, além de incorporar vários projetos de lei específicos que tramitavam no Congresso Nacional, buscava soluções para conflitos e demandas familiares, a partir de novos valores jurídicos como o afeto, o cuidado, a solidariedade e a pluralidade (MADALENO, 2018, p. 43).

2. DA PROTEÇÃO DOS FILHOS

O princípio de proteção à prole está institucionalizado no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, a carta magna define as diretrizes em relação proteção das crianças e adolescentes, tais como os direitos e deveres fundamentais, estando no artigo 229 a proibição de qualquer tipo de discriminação, como a privilegio entre os filhos. É definido também que cabe aos pais a garantia de assistência, passando a percepção de institucionalização do Direito de Família e ao princípio de proteção integral dos filhos menores de idade, principalmente no tocante à subsistência, ou seja, a obrigatoriedade de garantia de alimentos (MADALENO, 2018).

Ainda sobre o artigo 227 da Constituição Federal, Madaleno (2018) mostra

que torna-se claro o dever da família e a obrigação da sociedade e do Estado fazer valer “o direito à vida, saúde, alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” (MADALENO, 2018, p. 147). Minimizando assim a negligência e violência contra o menor, apesar dos direitos citados acima constarem como direitos em comum a todas as pessoas humanas, crianças e adolescentes devem ter prioridade na garantia de direitos, pela sua falta de poder de defesa e por estarem em fase de desenvolvimento físico e emocional. Cabe ao direito familiar garantir que decisões envolvendo menores de idade não firam os princípios de direito, devendo as decisões sempre pautar-se na constituição e averiguação de circunstâncias normativas de decisões judiciais anteriores.

O direito dos filhos menores de 18 anos à subsistência é garantido por lei, sejam os pais casados ou não. Os pais devem prover sustento aos filhos de forma proporcional aos seus ganhos. Segundo o Madaleno (2018), o provimento de alimentos deve ser proporcional com a renda de cada um e não dividido igualmente por dois, como alguns pais desejam, visto que a renda dos genitores raramente é igual, variando muito para cada um.

É válido lembrar que o dever de prover alimentos não finaliza quando o filho atinge a maioridade de 18 anos, caso o(a) filho(a) seja estudante em um curso superior ou técnico de forma regular e não trabalhe, direito esse garantido pelo Código Civil, em seu artigo 5º (SILVA, 2004). Maranhão (2004) afirma que o cancelamento de direito alimentício também está condicionado ao fato do(a) filho (a) ter concluído a faculdade, mas ainda cursando curso de pós graduação, devido ao fato de ainda estar em processo de qualificação profissional ou caso a prole sofra alguma enfermidade que necessite de gastos de tratamento da mesma (súmula nº358).

Contudo, Tavares (2001) reafirma a obrigatoriedade dos pais em manter o direito à alimentação e educação dos filhos após a separação e a guarda para um deles, a integridade o direito familiar continua garantida, cabendo a ambas as partes a igualdade de condições de genitores. A Constituição Federal elimina qualquer tipo de discriminação proveniente da época em que o Pátrio Poder ainda estava vigente e que concedia ao pai todos os direitos e deveres. A Constituição prevê, no artigo 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantido pela família para o pleno desenvolvimento pessoal e profissional, tendo o estado o dever de ofertar vagas para ensino fundamental de forma universal e sem custos. Tal

fundamento está em conformidade ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em específico o que consta no artigo 53, onde é assegurado o direito à educação com o objetivo de desenvolvimento indo além da educação, mas sim alcançando a plenitude da vida civil ao completar a formação profissional (COMEL, 2003).

Ainda nesse viés de priorização de desenvolvimento dos filhos, a guarda de menores deve priorizar os interesses da criança e adolescente e não somente o desejo dos pais. A guarda representa na presença física do filho com uma das partes (a depender da decisão de guarda). A guarda dos filhos ajustada de forma consensual, em caso de divórcio ou processo autônomo decorrido de forma a formalizar a guarda da prole e o estabelecimento de rotina de visitas, valores de pensão e estabelecimento de alimentos. Todo o processo visa o bem estar do menor e não dos pais que solicitam a guarda. O estabelecimento de guarda não altera o poder familiar, porém o limita as ações de convivência diária do genitor afastado da convivência diária dos(as) filhos(as). Denise Comel, reitera a questão afirmando que ao atribuir a guarda para um dos genitores, essa ação não deve ser entendida como exercício absoluto e ilimitado do poder familiar de forma a anular o poder do outro genitor, pois este não pode ser excluído sem motivos do convívio familiar dos filhos (MADALENO, 2018, p. 266)

Conforme o Artigo 1.571 do Código Civil, a união conjugal entre partes termina de diversas formas, mas será analisado a anulação do casamento a separação judicial. A dissolução da sociedade conjugal é diferente do término do vínculo conjugal, contudo, é importante analisar que o matrimônio consiste na união de pessoas interessadas em constituir uma família selando a união ética conjugal e quando essa união é finalidade há desdobramentos, a divisão de bens e a decisão da guarda dos filhos. Os deveres matrimoniais são mantidos até o ponto em que há o vínculo conjugal, encerrando no ato de divórcio. Porém há deveres que são frutos do casamento, os filhos. Eles carregam consigo o compromisso legal, moral e ético em garantir o sustento e a educação dos filhos do casal dissolvida. O não cumprimento do dever de assistência material dos filhos, cabe recurso através Poder Judiciário contra o genitor que não garante o sustento. Segundo Pontes de Miranda (p.164) “sustentar é dar alimento, roupa e, quando necessário, recursos médicos e terapêuticos; guardar significa acolher em casa, sob vigilância e amparo; educar consiste em instruir, ou fazer instruir, dirigir, moralizar, aconselhar” (MADALENO, 2018).

Já o Código Civil torna claro os deveres dos pais em seu artigo 1.634, nesse trecho é elucidado as tarefas dos pais. Devendo representá-los integralmente até os 16 anos, após essa idade prestar assistência civil até a maioridade e excepcionalmente, como já foi exposto, após os 18 anos os filhos também podem ser assistidos. O Código Civil estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado assegurando ao menor de idade em seu artigo art. 227, o Estatuto da Criança e do Adolescente também endossa a proteção e garantias. Já a Lei n. 6.515/1977, conhecida como a Lei do Divórcio, traz disposições sobre o tema em seu artigo 20, ao explanar sobre as obrigação de pais, quando separados judicialmente, com a subsistência dos filhos, sendo este um dever natural, visto que comumente os pais têm esse instinto, mas a legislação o coloca como dever (MADALENO, 2018).

Pontes Miranda fala sobre a proteção dos filhos por parte dos pais, a autora afirma que os genitores não têm a plena consciência da importância da sua função de provedores. Quando os filhos estão em poder familiar os pais em união conjugal, a necessidade de fornecer alimentos é instintiva, porém ao ser alterado esse cenário para pais divorciados e filhos com apenas um dos pais o entendimento muda. O autor também fala sobre a necessidade e obrigação dos pais em vigiar os atos dos filhos, o genitor que possui tem a obrigação de vigilância, os pais ou quem possui a guarda são responsáveis pelos atos ilícitos praticados pelos seus filhos quando ainda inimputáveis. Sendo esse uma obrigação voltada para a garantia da formação e educação para que os filhos consigam viver plenamente em sociedade, superando os ciclos de convivência entre gerações.

Caso haja divergências entre os pais na forma de orientar e educar os filhos, a parte que acusa a divergência pode apelar a um juiz para buscar uma solução, tal recurso é garantido pelo art. 1.631, parágrafo único, do Código Civil. Porém essa procura ao juízo mostra a existência de instabilidade entre os pais (MADALENO, 2018, p. 357).

A priori é necessário expor que há quatro formatos de guarda de crianças e adolescentes. Dois desses formatos são expressamente estabelecidos pelo Código Civil, posteriormente, as outras duas foram estabelecidas por juristas e todas existem na prática civil. Tal como Ottoni (2019, p. 2) aponta em sua obra, esses quatro formatos consistem em:

Guarda Alternada: Consiste no revezamento de períodos de guarda exclusiva para cada responsável, deixando o outro com o direito a visitas. Por

exemplo, a criança ou adolescente mora um mês com a mãe e um mês com o pai. O período de guarda exclusiva, cabe ao responsável tomar todas as decisões, não cabendo a outra parte intervir nessas decisões. É uma espécie de guarda não recomendada devido a possíveis confusões que podem acarretar danos emocionais para os envolvidos, principalmente para o dependente (OTTONI, 2019)

Aninhamento ou Nidação: Nesse formato a criança permanece na mesma casa onde sempre residiu com seus pais. Após a separação, os pais de forma alternada moram na residência e acompanham. É uma espécie de guarda que é considerada saudável para a criança, porém não prática para os adultos.

Guarda unilateral ou exclusiva a um único responsável: É estabelecida a guarda exclusiva do menor de idade enquanto a outra (s) parte (s) é concedido o direito à visitação, supervisionada ou não (OTTONI, 2019).

Guarda compartilhada ou conjunta: Onde ambos os pais são responsáveis pela guarda, decisões referentes a criança ou adolescente são tomadas de forma bilateral. Apesar da responsabilidade conjunta, o dependente mora com um dos responsáveis que melhor atenda às necessidades da criança. O tempo de convivência entre as partes deve ser equilibrado e um juiz decide as respectivas atribuições de cada responsável, como é regulamentado no Código Civil. (OTTONI, 2019)

O Código Civil, em seus Artigos 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, aponta as diretrizes da guarda compartilhada como:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

[...]

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de

equipe interdisciplinar.

§ 4o A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, inclusive quanto ao número de horas de convivência com o filho.

§ 5o Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

O ideal é que a guarda seja definida de forma consensual pelos pais e após essa decisão entre partes, levar o acordado ao juiz. Em audiência, a decisão de guarda compartilhada é homologada. A guarda compartilhada é a opção mais incentivadas por especialistas, como psicólogos, é o acordo mais indicado por advogados e, quando possível, é acordado por juízes (OTTONI, 2018).

A Guarda Compartilhada é entendida no campo da Psicologia e do Direito como uma disposição legal influenciadora na vida de crianças e adolescentes. Sob o olhar das duas perspectivas é possível analisar como tal decisão jurídica afeta relações familiares e o modelo de sociedade atualmente (LEVY, 2010).

Nesse caso, o caminho recomendado é o equilíbrio entre partes, os valores que estão em choque devem ser guiados pela lei. A orientação constitucional tem o objetivo primordial de proteger os direitos fundamentais da pessoa humana, contudo, o código brasileiro tem aberturas na lei de forma explícita e implícita, cabendo sempre a ponderação ao aplicar uma decisão. Miranda (*apud* MADALENO, 2018) aponta que os princípios legislativos brasileiros são guiados pelos princípios da lei, não as regras e sim a proporcionalidade, pois são os princípios que devem ser considerados, pois as regras têm fundamentação em princípios provenientes do Direito.

O princípio da proporcionalidade é uma ferramenta na resolução de conflitos, quando os interesses se chocam é necessário aplicar esse princípio, Nunes (2002) que traz a explicação de que o caso em si aponta o caminho correto a ser seguido, quem trilha o caminho acrescenta os moldes de cada princípio. Ao equilibrar valores e interesses com princípio contrários, provavelmente o juiz conseguirá harmonizar as diferenças constitucionais, ponderando sobre o valor jurídico mais relevante e priorizando-o. Esse conceito de proporcionalidade é aplicado em diversos setores do âmbito penal, é utilizado desde para a evitação da condenação de um inocente até o juízo familiar. Podendo ser usado em disputa por guarda ou para impor parâmetros de oferta de alimentos quando o posicionamento entre partes é entendido como inconciliável, buscando garantir a ponderação dos valores em choque

(FISCHER, 2006).

Em relação aos filhos e o poder familiar dos pais sobre eles, o divórcio não o altera. A única forma de ter alterações nesse tocante, está no artigo 1.632 do Código Civil. Nele consta que o poder familiar poderá ser suspenso ou perdido caso o pai ou mãe cometa faltas previstas no artigo 1.637 e 1638 do Código Civil, ficando o poder familiar suspenso caso o pai abuse de sua autoridade, falte com os deveres ou cause danos aos bens dos filhos. No tocante a decisão de guarda, o poder familiar pode ser privado ou concedido a depender da privação ou não autoridade dos pais. Caso não exista disputa, no ato do divórcio o poder familiar passará para o genitor que esteja melhor preparado, tal como consta no artigo 1.584, do Código Civil (MADALENO, 2018).

Os pais titulares do poder familiar têm o direito de ter consigo os filhos menores sob guarda após o divórcio. Sendo um divórcio litigioso ou não, caso ambas as partes sejam capazes o juiz tenderá conceder a guarda compartilhada, tal como consta no artigo 1.584 e 1.584 do Código Civil. A regulamentação da guarda compartilhada determinada pela Lei n. 11.698/2008, e depois reformulada pela Lei n. 13.058/2014, tem se mostrado de difícil aplicação para pais que não cooperam entre si, causando desgaste, nesses casos onde não há diálogo a aplicação de guarda unilateral com concessão de guarda para o genitor que tem melhor aptidão se mostra a melhor opção. Todavia, tal como consta no artigo 1634, a parte que não possui a guarda deve zelar pelos interesses do menor e supervisionar decisões relacionadas a ele (MADALENO, 2018).

Teixeira (2005) explica que os interesses da prole devem ser analisados mediante as diretrizes constitucionais dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes e seu estatuto (ECA). Segundo Leite (1997), os interesses das crianças e adolescentes combinados ao que é de fato melhor para elas são difíceis de identificar. Para definir boas estratégias para o magistrado conseguir decidir quem deve receber a guarda é necessária uma análise multidisciplinar, com profissionais aptos para intervir no campo familiar como assistentes sociais, psicólogos e psiquiatras” (LEITE, 1997, p. 197).

O critério de melhor interesse ao menor comente é alcançado quando a situação do caso é analisada por meio de elementos objetivos e subjetivos, cabendo à jurisprudência identificar as relações afetivas da criança com os seus pais e familiares, sua forma de socializar. Ao observar expressões de apego ou indiferença

é possível o magistrado ter um norte, também deve-se ter o cuidado para não separar um grupo de irmãos, garantir condições materiais necessárias, o vínculo de afetividade entre o pai e o filho, onde está o círculo de amizades do menor, ambiente e a qualidade de cuidados que ele recebe (LEITE, 1997).

Barboza (2000), analisa que a jurisprudência brasileira ainda não estabeleceu os princípios orientadores para definir os melhores interesses dos menores, contudo, a autora afirma que as diretrizes encontradas no Estatuto da Criança e do Adolescente já são bons norteadores. Contudo, ao não levar em consideração o que foi estabelecido pelo ECA, há a agressão dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

A decisão do juiz passa por um complexo de fatores, não sendo de exclusiva análise e avaliação individual, mas contando também com a fundamental importância dos conhecimentos técnicos de assistentes sociais, peritos, psicólogos e outros profissionais que analisam de forma neutra, com o mínimo de interferência o menor em situação de disputa de guarda. O juiz é assistido por peritos quando a decisão depende exclusivamente de conhecimento técnico ou científico (CEZAR, 2007).

É comum juízes encontrar disputas judiciais, onde pais reivindicam a guarda com a motivação egoísta de causar dor no ex-cônjuge e não pensando no que é melhor para o filho, apenas para medir poder. Entre outros fatores que também dificultam a decisão do juiz é a confusão entre o que o menor quer e o que é melhor para ele. Devendo o juiz definir a guarda do menor ou adolescente à quem tem maior compatibilidade com a responsabilidade, quem tem maior afetividade e levando em consideração o grau de parentesco, tal como consta o art. 1.584, do código civil. Também não deve ser descartada a chance de definir a guarda para terceiros, se possível, os parentes pois acima dos vínculos de parentesco estão os vínculos de afetividade (MADALENO, 2018).

3. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ NA OFERTA DE ALIMENTOS

Para garantir o sustento dos filhos, os cônjuges separados ou divorciados contribuirão na obtenção de recursos, como consta Código Civil, em seu artigo. 1.703, podendo estabelecer a forma e a quantidade da entrega dos alimentos, inclusive

concomitante ao divórcio do casal ou em acordos específicos de alimento entre partes. Em caso de inconciliáveis desacordos, é possível que o próprio sistema judicial decida valores por meio de ação litigiosa de pedido ou de oferta de alimentos, colocando de forma fixa o montante mensal entregue ou pago para a prole (MADALENO, 2018).

Os alimentos dos filhos podem ser diferenciados entre alimentos de dever e alimentos de obrigação alimentar. O dever alimentar é diferente da obrigação de sustento, está vinculado ao poder familiar, devido ao grau de parentesco das pessoas menores e incapazes com quem as deve alimentar. Já o conceito de obrigação alimentar está fixado em os parentes de graus mais distantes, incluindo avós, irmãos e filhos maiores e capazes e que estão fora do poder familiar (MADALENO, 2018).

O descontar da pensão em folha de pagamento é outra dificuldade a ser observada na oferta de alimentos acordados pelo casal e pelos filhos maiores e capazes refere-se ao desconto da pensão em folha de pagamento, podendo constar na escritura pública de divórcio, podendo ser apresentada ao empregador do devedor de alimentos, esse ato com o empregador é suficiente para a implementação dos descontos mensais da pensão. Segundo Madaleno, é conveniente o casal não nomear o empregador e mas sim efetuar o acordo com o nome genérico para que o direito de descontos na folha de pagamento do alimentante seja concluído, pois se houver mudança de emprego para quem tem a obrigação alimentar não haverá como utilizar a escritura vinda do juiz e também não será possível valer o ofício ao novo empregador.

A primeira súmula entendida pelo Supremo Tribunal de Justiça (STJ) é datada em 1990, mencionava desdobramentos da pensão alimentícia. Foi justamente a partir desse ano que o STF iniciou processos de investigação de paternidade, tal avanço é devido ao advento do exame de DNA, principalmente devido a popularização do teste que levou ao reconhecimento de paternidade. Após o ano de 2003, a paternidade e suas obrigações foram uniformizadas pela Súmula 277 da Segunda Turma. Já em 2008 a nova Súmula 358 firmou a jurisprudência, em que estabelece que o cancelamento pensão alimentícia após a maioridade depende de decisão judicial (STJ, 2017).

O entendimento do STJ em relação a oferta de alimentos dentro da modalidade da guarda compartilhada se baseia no dever dos pais ou responsáveis em prover alimentos aos filhos ou dependentes. Apesar de não ser algo novo na legislação brasileira, a aplicação da lei de alimentos nas decisões de tribunais é

dinâmica e pontual. Um exemplo é uma decisão tomada em 2011. Novas decisões tomadas por integrantes do Superior Tribunal de Justiça, podem ser consideradas destoante das de outrora, entendendo de forma nova aspectos relacionados a concessão de pensão alimentícia em relação a variantes como: a obrigação de avós com seus netos, filhos maiores de 18 anos mas ainda em situação acadêmica; a exoneração é automática com a maioria e também se o fornecimento de alimentos *in natura* são considerados como pensão (STJ, 2017).

O artigo 1.694 do Código Civil de 2002 estabelece a possibilidade de familiares solicitar e fornecer entre si alimentos para que cada familiar usufrua de uma condição social compatível com os demais familiares, a norma constante no Código também torna possível que pais solicitem aos filhos fornecimento de subsistência. Não há uma porcentagem fixa para ser taxada, mas passou a ser entendido pelos magistrados que o valor estabelecido deve levar em consideração as necessidades do dependente e os recursos do responsável. Em suas decisões, juízes passaram a considerar as variações da situação das partes envolvidas, levando em conta a mudanças para reavaliar a pensão alimentícia, desde valores até a existência da pensão (BRASIL, 2002).

Em algumas decisões, juízes arbitram judicialmente que o subsídio pode ser alimentos *in natura*, como forma integral de pagamento e não como parte de pagamento, a denominada pecúnia, que muitas vezes envolve o pagamento plano de saúde, mensalidade escolar, despesas domésticas como IPTU. Nesse tocante, o STJ em setembro de 2011, em sua Terceira Turma retirou a obrigação de um pai de pagar despesas de IPTU, água, luz e telefone do imóvel habitado pelos seus filhos, a relatora desse processo, ministra Nancy Andrichi, expõe que a Turma entendeu que os benefícios estavam indo diretamente para a mãe e proprietária do imóvel, deixando-a isenta da obrigação conjunta de criação e subsistência dos filhos em comum.

Em outro caso, a Terceira Turma em 2011 decidiu que a obrigação alimentar só pode ser extinta por meio de ação judicial, pedindo alteração ou extinção. Tal decisão foi firmada durante um processo em que foi solicitado um habeas corpus que tinha por objetivo derrubar o decreto de prisão civil de um pai que ficou dois anos sem pagar pensão alimentícia. O ministro Massami Uyeda que relatou o processo, reafirmou o entendimento do STJ, o alcance da maioria do dependente não constitui critério para o fim da obrigação de ser alimentante, deve ser conferida a necessidade da pensão. “A alegação de que os alimentandos não mais necessitam

dos alimentos devidos, sem o respectivo e imprescindível reconhecimento judicial na via própria [ação de exoneração de alimentos], revela-se insubsistente”, afirmou o relator (BRASIL, 2011).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A oferta de alimentos dentro do modelo de guarda compartilhada é amplamente entendida como a mais adequada para o bem estar dos filhos ainda dependentes de seus genitores e sob o julgo do poder familiar, tal formato foi firmado pela Lei 13.058 de 2014 que trouxe modificações, sendo que essa lei tem como objetivo garantir meios de sustento da prole independente boa convivência, amizade e harmonia dos pais. Levando em consideração os interesses do menor em detrimento de qualquer outra questão.

Ao finalizar a análise proposta é possível verificar que a guarda compartilhada, não exime automaticamente o alimentante da obrigação de prestar alimentos, sendo ele pai, mãe ou responsável. O senso comum provocou por muitos anos esse equívoco, de que quem possui a guarda está liberado de prover subsistência a sua prole. Sendo que desde 1990 o STJ reafirmou essa obrigatoriedade, firmando o Dever de sustento e Obrigação alimentar por meio da pensão alimentícia. Não raramente, um dos genitores que abriu mão da guarda no formato de guarda unilateral solicita alterar a guarda para compartilhada na expectativa de que dessa forma estará livre de responsabilidade de prover alimentos a seus dependentes.

Há variantes no processo decisório do juiz ao estipular valores e formatos de tributos alimentícios, tomando como base a jurisprudência que melhor se adapta a cada caso. Tal como ocorre quando a guarda é compartilhada entre os genitores, porém os filhos moram com apenas um dos pais, esse genitor deve ter seus gastos ressarcidos pelo outro responsável.

A decisão de guarda, ajustes no valor e formato da pensão alimentícia devem ser tratados baseados no princípio de bem estar do menor, devendo cada caso ser analisado minuciosamente. Tal flexibilidade de análise da jurisprudência aponta importância de não enrijecer ou criar paradigmas e dogmas sobre o tema.

Um dos pontos esclarecidos pela pesquisa está o fato de que a oferta de

alimentos *in natura* deve estar de acordo com a capacidade do responsável e com as necessidades do dependente, sendo que cada genitor tem a sua responsabilidade e obrigação de manter e nutrir seus filhos. Para revisão ou suspensão da oferta de alimentos é necessário levar a demanda a juízo para evitar cobranças indevidas ou prejuízo aos dependentes. Cabendo a legislação brasileira conferir os devidos ajustes, sendo que a cada caso que é apresentado ao legislativo, novas demandas e decisões bases são tomadas.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

AZPIRI, JORGE. **O Derecho de família**. Buenos Aires: Hammurabi, p. 129. 2000.

BARBOZA, HELOÍSA HELENA. **O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**. In: A família na travessia do milênio. Belo Horizonte: Del Rey – IBDFAM, Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família, p. 210-211. 2000.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Acesso em 20 de mar 2020. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 20 abr. 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Guarda compartilhada foi consolidada no STJ antes de virar lei**. Ed. Especial, 2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-06-04_08-00_Guarda-compartilhada-foi-consolidada-no-STJ-antes-de- virar-lei.aspx>. Acesso em 20 abr. 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça. **HC: 208988 TO 2011/0129063-3, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 09/08/2011**. T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2011. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21100022/habeas-corpus-hc-208988-to-2011-0129063-3-stj/inteiro-teor-21100023>. Acesso em 20 abr. 2020.

CEZAR, JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ. **Depoimento sem dano, uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 67, 2007.

COMEL, DENISE DAMO. **Do poder familiar**. São Paulo: RT, p. 102. 2003.

DIAS, MARIA BERENICE. **Manual do Direito das Famílias**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ENGELS, FRIEDRICH. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.

FULGÊNCIO, TITO. **Do desquite**. São Paulo: Saraiva & Cia. Editores, p. 8. 1923.

FISCHER, DOUGLAS. **Prova ilícita na ação de destituição do poder familiar: uma investigação à luz da hermenêutica constitucional**. In: *Ações de Direito de Família*. MADALENO, Rolf (Coord.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 192. 2006.

LEVY, LAURA AFFONSO DA COSTA. **O estudo sobre a guarda compartilhada**. Publicado em 01 de julho 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6416>. Acesso em 10 de mar. de 2020.

LEITE, EDUARDO DE OLIVEIRA. **Famílias monoparentais**. São Paulo: RT, p. 195-197. 1997.

MADALENO, ROLF. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense. 8. ed., rev., atual. e ampl., 2018.

MALMONGE, LUANA CRISTINA. **Poliamor: a quebra do paradigma da "Família Tradicional Brasileiro"**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 13, no 1441. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=4204>> Acesso em: 21 abr. 2020.

MARANHO, ERICSON. **Alimentos, exoneração, tutela antecipatória, indeferimento. Filha que já atingiu a maioridade**. Julgado em 07.08.2003. In: *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre: Síntese – IBDFAM, v. 23, p. 108, abr./maio, 2004.

NUNES, RIZZATO. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. Doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, p. 34. 2002.

OTTONI, MARA RUTH FERRAZ. **Guarda de menores. Como resolver?** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5994, 29 nov. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/69761>. Acesso em: 16 mar. 2020.

SILVA, JANE. **DJU, 17.12.2003**. In: *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre: Síntese – IBDFAM, v. 23, p. 111-112, abr./maio, 2004.

REALE, M. **Lições Preliminares de Direito**. Saraiva, 27ª edição, 11ª tiragem. São Paulo, 2012.

SÁ, CAMILA FRANCHI DE SOUZA; VIECILI, MARIZA. **As Novas Famílias: Relações Poliafetivas**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 137-156, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: <www.univali.br/ricc>. Acesso em: 25 abr. 2020.

TAVARES, JOSÉ DE FARIAS. **Direito da infância e da juventude**. Belo Horizonte:

Del Rey, p. 89, 2001.

TARTUCE, FLÁVIO. **Estatuto da Família x Estatuto das Famílias: Singular x Plural. Exclusão x Inclusão.** In: Jusbrasil. São Paulo, dez 2015. Disponível em: http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/249332759/estatuto-da-familia-x-estatuto-das-familias-singular-x-plural-exclusao-x-inclusao?ref=topic_feed. Acesso em 15 abr. 2020.

TEIXEIRA, ANA CAROLINA BROCHARDO. **Família, guarda e autoridade parental.** Rio de Janeiro: Renovar, p. 130. 2005.